



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO PLENÁRIA PL/MS N. 530/2018

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 420
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 530/2018	
Referência	: OFÍCIO CIRC. N. 5117/18 - PROTOCOLO N. 1471452	
Interessado	: CONFEA	

EMENTA: *Dispõe sobre manifestação favorável a Anteprojeto de Resolução nº 003/2018.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, CREA-MS, após apreciação e discussão do OFÍCIO CIRC. N. 5117/18 - CONFEA, protocolizado neste Conselho sob o n. 1471452 que encaminha para manifestação, cópia do Anteprojeto de Resolução nº 003/2018, que 'Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração, e aplicação de penalidades"; **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar as seguintes sugestões ao Anteprojeto de Resolução nº 003/2018, que 'Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração, e aplicação de penalidades: 1 - Alterar o Parágrafo único do Artigo 7º, sugerindo-se a seguinte redação: O autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Considerando que, conforme artigo 78 da Lei 5.194, de 1966, que concede ao autuado o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de defesa ao plenário do Crea, bem como ao plenário do Confea, e considerando que o autuado necessita de maior prazo para regularizar a falta, sugerimos alteração do prazo para 30 (trinta) dias. 2 - Sugerimos a supressão do parágrafo 4º do artigo 8º, considerando que se a lavratura do auto de infração for efetuada apenas com o nome do autuado, podem ocorrer casos de homônimo, o que em tese poderia gerar a nulidade do auto de infração. 3 - Sugerimos a supressão do parágrafo 2º, incisos I e II do artigo 31, uma vez que os Conselhos Regionais não teriam estruturas o suficiente para atender tamanha demanda de abertura de processos éticos. 4 - Sugerimos, quando constatada a irregularidade, que a parte autora devidamente notificada da irregularidade, tenha 30(trinta) dias para regularização antes da lavratura do auto de infração. Regularizando este procedimento, os Creas adotariam um modelo de fiscalização preventiva e orientativa, reduzindo-se custos com processos administrativos, bem como estimulando voluntariamente a regularização das faltas. Presidiu a sessão o Senhor Presidente **Engenheiro Agrônomo DIRSON ARTUR FREITAG**. Presentes os Senhores (as) Conselheiros (as) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ADSON MARTINS DA SILVA, ANDRÉA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO, ÁLISSON ZANELLA, CELSO MARLEI DOS SANTOS, ÉBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, VALDECIR JOÃO PAGNONCELLI, FLÁVIO ESTEVÃO CANGUSSU PEIXOTO, GERSON DA COSTA MELO, GANEM JEAN TEBCHARANI, JÂNIO FAGUNDES BORGES, JEAN SALIBA, JOSÉ ANTONIO MAIOR BONO, JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO, JORGE WILSON CORTEZ, JORGE TADEU MASTELA E ALMEIDA, JULIO GUIDO SIGNORETTI, JULIO DA CAS NETTO, LINCOLN DE ANDRADE PIZZATTO, LUCIANA MACEDO SILVA, LUIZ MARCELO VERÃO DA FONSECA, LUIS RENATO PEIXOTO CAVALHEIRO, LEONARDO LIMBERGER, MARCOS ANTÔNIO CAMACHA DA SILVA, MAURO

/..

